



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.151/06

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira
Interessada: Sra. Dinamérica Fernandes Dias
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 06.457 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Dinamérica Fernandes Dias, matrícula nº 04.945-0, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pelo art. 1º, da EC – 70/2012, c/c o art. 12, I, da Lei Complementar nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.151/06

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira
Interessada: Sra. Dinamérica Fernandes Dias
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Dinamérica Fernandes Dias, matrícula nº 04.945-0, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pelo art. 1º, da EC – 70/2012, c/c o art. 12, I, da Lei Complementar nº 45/10.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 143/14, fls. 115/117, **assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao então gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade mediante convocação da servidora aposentada para que formalizasse sua opção por uma das duas aposentadorias (IPSEM e PBPREV), devendo a documentação correspondente ser encaminhada ao Tribunal no prazo assinalado, sob pena de denegação de registro do ato aposentatório e outras cominações legais.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária encaminhou defesa, conforme Doc. TC nº 20.086/11 (fls. 122/124), apresentando o Termo de opção da servidora pela aposentadoria do IPSEM-CG. No entanto, em 29/03/2012, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, motivo pelo qual, o gestor foi novamente notificado para se ajustar ao embasamento legal do ato aposentatório e dos cálculos proventuais, conforme fls. 128/129.

A autoridade responsável, após nova notificação, encaminhou documentação de fls. 130/134, Doc. TC nº 23.205/12.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa (fls. 136/139), constatou o envio de nova Portaria nº 13/12 (fls. 131), retificando o ato de concessão do benefício e adequando-o à Emenda Constitucional nº 070/2012, acompanhada da respectiva publicação no Boletim Oficial, a nova planilha de cálculo do valor do benefício em obediência aos ditames da Emenda Constitucional nº 70/12 e o Demonstrativo da Apuração do Tempo de Contribuição, incluindo todo período laborado na Municipalidade. (acrescentando o nome Bandeira ao nome da servidora) e sua publicação, bem como apresentou a retificação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos (fls. 36/9). Concluindo pela legalidade da aposentadoria, pelo que sugere a concessão do registro ao ato aposentatório em apreço.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.151/06

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira
Interessada: Sra. Dinâmica Fernandes Dias
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator